



DECISÃO nº.: 99/2014 – COJUP
PROCESSO nº.: 70.228/2014-8
CONTRIBUINTE: **FERNANDES EMBALAGENS LTDA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.200.281-0
ENDEREÇO: Rua Presidente Quaresma, 417-A, Alecrim, Natal/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas a omissão quanto a obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando, dentre outros, que *no dia 31.01.2014 não constava mais tal pendência assim como prova o próprio sistema da Secretaria de Tributação ao emitir a Certidão Negativa de nº. 2357555.*

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, constata-se que na data limite prevista no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN o contribuinte encontrava-se com sua situação fiscal OK.

Está consignado no mencionado relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte* que durante o dia 31 de janeiro de 2014 o contribuinte apresentou pendências relativas a diferença do saldo credor informado nas GIMs referentes aos períodos 01/2013 e 10/2013, no entanto foram todos regularizados na mesma data.

No período compreendido entre os dias 31 de janeiro e 1º de fevereiro de 2014 o contribuinte não apresentava pendências relacionadas a obrigações fiscais principal ou acessória.

Não passou despercebido que a partir do dia 1º de fevereiro de 2014 o sistema de informática desta Secretaria detectou divergência relacionada ao valor do saldo credor referente ao período de 12/2013, no entanto, tal informação somente foi incluída no mencionado relatório após a data limite prevista no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN.

Assim, em decorrência das informações oriundas do relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte* que demonstram a regularidade quanto a obrigações principal e acessória na data limite estabelecida no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011-CGSN, defiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

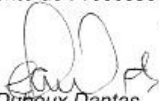
3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 09 de abril de 2014


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal